



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089756 - PR (2023/0276518-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840
RECORRIDO : SILVANA FANINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. CORREIOS. EDITAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INEXISTENTE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 14/05/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/02/2023 e concluso ao gabinete em 22/08/2023.
2. O propósito recursal é decidir (a) se a intimação que retorna com o aviso de recebimento informando que o endereço é insuficiente possui presunção de validade, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, e (b) se deve haver outras formas de intimação pessoal do autor, além da postal, antes de o processo ser extinto por abandono da causa.
3. O art. 485, III, do CPC determina que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.
4. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
5. Se a intimação não se perfectibiliza porque o aviso de recebimento indica que o endereço é insuficiente, isso significa que está ausente alguma informação. A menos que se prove o contrário, não se trata de mudança de domicílio que deveria, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, ser informada ao juízo, razão pela qual não se presume que esta intimação foi válida.
6. A intimação pessoal do autor antes da extinção do processo por abandono da causa deve ser por carta com aviso de recebimento, mas se a intimação não for cumprida porque não encontrado o endereço, deve-se utilizar o oficial de justiça e, em último caso, o edital.

7. Demonstrado que o autor não tinha interesse em abandonar a causa, por ter realizado atos no processo neste sentido após o prazo de 30 dias do art. 485, III, do CPC, não se mostra plausível a extinção do processo.

8. Na espécie, a recorrente já havia recebido intimação no endereço constante dos autos. Após ficar sem promover os atos que lhe incumbiam por mais de 30 dias, foi enviada intimação por correios para que se manifestasse sobre o interesse na continuidade da lide. O aviso de recebimento retornou com a informação de que o endereço é insuficiente. Por isso, o processo foi extinto sem julgamento de mérito por abandono da causa. Contra essa decisão, foram interpostos diversos recursos pela recorrente, pleiteando a nulidade da intimação e a continuidade da lide.

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089756 - PR (2023/0276518-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840
RECORRIDO : SILVANA FANINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. CORREIOS. EDITAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INEXISTENTE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 14/05/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/02/2023 e concluso ao gabinete em 22/08/2023.
2. O propósito recursal é decidir (a) se a intimação que retorna com o aviso de recebimento informando que o endereço é insuficiente possui presunção de validade, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, e (b) se deve haver outras formas de intimação pessoal do autor, além da postal, antes de o processo ser extinto por abandono da causa.
3. O art. 485, III, do CPC determina que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.
4. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
5. Se a intimação não se perfectibiliza porque o aviso de recebimento indica que o endereço é insuficiente, isso significa que está ausente alguma informação. A menos que se prove o contrário, não se trata de mudança de domicílio que deveria, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, ser informada ao juízo, razão pela qual não se presume que esta intimação foi válida.
6. A intimação pessoal do autor antes da extinção do processo por abandono da causa deve ser por carta com aviso de recebimento, mas se a intimação não for cumprida porque não encontrado o endereço, deve-se utilizar o oficial de justiça e, em último caso, o edital.

7. Demonstrado que o autor não tinha interesse em abandonar a causa, por ter realizado atos no processo neste sentido após o prazo de 30 dias do art. 485, III, do CPC, não se mostra plausível a extinção do processo.

8. Na espécie, a recorrente já havia recebido intimação no endereço constante dos autos. Após ficar sem promover os atos que lhe incumbiam por mais de 30 dias, foi enviada intimação por correios para que se manifestasse sobre o interesse na continuidade da lide. O aviso de recebimento retornou com a informação de que o endereço é insuficiente. Por isso, o processo foi extinto sem julgamento de mérito por abandono da causa. Contra essa decisão, foram interpostos diversos recursos pela recorrente, pleiteando a nulidade da intimação e a continuidade da lide.

9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de cobrança, ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III em face de SILVANA FANINI.

Sentença: o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. NULIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. ALEGAÇÃO DE QUE A CORRESPONDÊNCIA SEQUER SAIU DA AGÊNCIA DOS CORREIOS. DESCABIMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO QUE SE MOSTRA HÁBIL PARA COMPROVAR A TENTATIVA DE COMUNICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos arts. 274 e 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Alega que não se considera válida a intimação pessoal quando o aviso de recebimento informa que o endereço é insuficiente.

Argumenta que antes de ser extinto o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, deveria ter havido tentativa de intimação por Oficial de Justiça e por edital.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir (a) se a intimação que retorna com o aviso de recebimento informando que o endereço é insuficiente possui presunção de validade, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, e (b) se dever haver outras formas de intimação pessoal do autor, além da postal, antes de o processo ser extinto por abandono da causa.

1. DO ABANDONO DA CAUSA

1. Se ainda não tiver sido instaurada a relação processual com a citação da parte ré, o art. 485, III, do CPC, determina que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

2. A intimação pessoal do autor se justifica pela cautela em evitar que a extinção do processo decorra da deficiente atuação do advogado que, sem o conhecimento do seu cliente, parte interessada, deixa de promover os atos processuais que lhe cabem.

3. Dada a imprescindibilidade de garantir que existe ânimo inequívoco da parte autora para extinguir o feito, a intimação pessoal ganha especial relevância.

4. Nesse sentido, o art. 274 do CPC determina que, não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

5. O parágrafo único do referido dispositivo legal ainda dispõe que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda

que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

6. Isso, pois, a parte e seu causídico têm o dever de atualizar o endereço para o qual são dirigidas as intimações, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia quando deixarem de cumpri-lo.

7. Ocorre que, se a intimação não se perfectibiliza porque o aviso de recebimento indica que o endereço é insuficiente, isso significa que está ausente alguma informação pormenorizada, como número do bloco condominial ou do apartamento, que impede a entrega. Portanto, a menos que se prove o contrário, não se trata de mudança de domicílio que deveria, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, ser informada ao juízo, mas sim de dado que deixou de ser informado.

8. Não se descarta que também é dever do advogado e da parte descrever o endereço com todos os elementos necessários para que seja possível encontrá-los. Todavia, a ausência de informações que tornam o endereço insuficiente não atrai a presunção de validade da intimação.

9. Portanto, quando o endereço for insuficiente, o juízo não deve concluir que houve manifestação inequívoca da parte quanto à vontade de extinguir o processo, notadamente quando não foram utilizados todos os meios de busca de pessoa.

10. Destaca-se que o art. 274, do CPC, faz referência expressa ao “endereço constante dos autos”. Assim, se em algum momento do processo a parte já recebeu intimação no endereço que foi fornecido ao juízo e, após isso, outra intimação, retornar com o AR informando que o endereço é insuficiente, não se deve presumir que houve mudança, porquanto o endereço constante dos autos está atualizado, mesmo que incompleto.

11. A presunção de validade da intimação do art. 274, parágrafo único,

do CPC, admite prova em contrário do endereçamento incorreto da carta pelo escrivão, por qualquer motivo, como, por exemplo, o endereço atualizado já constar dos autos, mas passar despercebido. (ASSIS, Araken de Processo civil brasileiro, volume 111 : parte geral: institutos fundamentais.3, ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)

12. Ademais, o art. 274 do CPC apenas privilegia a intimação postal, não obsta os demais meios de comunicação. Tanto é assim que o art. 275 determina que a intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

13. Dessarte, na hipótese de a intimação pessoal da parte autora retornar com aviso de recebimento informando que o endereço é insuficiente, deve-se prosseguir para as demais formas de busca de pessoas estipuladas no CPC antes de ser sentenciada a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa, utilizando-se do oficial de justiça e, em último caso, da publicação em edital.

14. Outrossim, o abandono da causa exige a manifesta desídia da parte autora, sendo este um critério subjetivo essencial para a sua configuração. Em razão disso, demonstrado que o autor não tinha interesse em abandonar a causa, por ter realizado atos no processo neste sentido, ainda que após o prazo de 30 dias do art. 485, III, do CPC, não se mostra plausível a extinção do processo.

15. É neste sentido que leciona a doutrina:

“Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto.” (NERY, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 21. ed, rev., atual e ampl -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023)

“Qualquer ato concludente do autor, ou de qualquer dos litisconsortes ativos, descaracteriza o abandono, prosseguindo o processo em seus termos.” (ASSIS, Araken de Processo civil brasileiro, volume 111 : parte geral: institutos fundamentais.3, ed. rev" atual. e ampl -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)

“A doutrina majoritária entende que, diferente do que ocorre com a extinção prevista pelo art. 485, II, do CPC, a extinção do processo ora tratada não é objetiva,

devendo o juiz considerar, no caso concreto, o real intuito do autor em abandonar o processo, de forma que se aceita a prática de ato após o transcurso do prazo de 30 dias." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

"É necessário que fique clara a intenção do demandante de abandonar a causa, o que não ocorre se o ato vier a ser praticado espontaneamente, depois do lapso de 30 dias, ou quando intimado nos termos do § 1º do art. 485." (FONSECA, João Francisco Naves da Comentários ao Código 'de Processo Civil - volume IX. Arts. 485-50. Ed. Saraiva Jus. São Paulo, 2017)

16. Ignorar a vontade da parte autora que pretende continuar com o processo, além de desconsiderar o elemento subjetivo característico do abandono da causa, também desprestigia a celeridade e a economia processual, pois exigir-se-ia do autor o ajuizamento de uma nova ação para resolução da demanda.

17. Pelo exposto, tem-se que (a) o AR informando que o endereço é insuficiente não revela que houve mudança de endereço que deveria ter sido informada ao juízo, logo, esta intimação não possui presunção de validade; (b) o retorno do AR com a informação de que o endereço é insuficiente exige que sejam realizadas outras formas de comunicação com a parte autora antes que o processo seja extinto por abandono da causa e (c) se a parte autora praticar atos no processo que comprovem o desejo de dar continuidade na causa, mesmo após o prazo de 30 dias do art. 485, III, do CPC, não deve haver extinção sem julgamento do mérito.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

18. Na espécie, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 2009, todavia, todas as tentativas de localização da recorrida (SILVANA FANINI) foram infrutíferas. Diante desse cenário, em 20/03/2018, a recorrente (CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de diligenciar a procura de novos endereços da recorrida, o que foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau. (e-STJ Fl.212)

19. Findo o prazo, a recorrente (CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III) foi intimada, por meio de seu advogado, em 30/11/2018, para dar andamento ao

processo. Não havendo manifestação, foi expedida intimação pessoal da recorrente, mas o aviso de recebimento retornou com a informação “endereço insuficiente”. Assim, logo após, em 05/04/2019, sobreveio sentença de extinção do feito, por abandono da causa.

20. Em 17/04/2019, a recorrente (CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III) opôs embargos de declaração pleiteando a nulidade da intimação e a continuidade do processo, o que foi rejeitado. (e-STJ Fl.170)

21. Pela análise dos elementos fáticos do processo extraídos do acórdão recorrido, depreende-se que, no que tange à intimação enviada ao autor, não houve nenhuma mudança de endereço que deixou de ser comunicada ao Juízo, mas sim a ausência de algumas informações, como o bloco e o número do apartamento que impediram a entrega da carta. Explica-se.

22. Embora o Tribunal de origem tenha afirmado que o endereço para o qual foi enviada a intimação não é o mesmo que consta na petição inicial, o próprio acórdão recorrido afirma que a recorrente (CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III) já havia recebido intimação, em outro momento do processo, na pessoa do síndico, no mesmo endereço que o aviso de recebido considerou insuficiente. Contudo, por alguma razão, a última intimação suprimia alguns dados, levando os Correios a concluírem que o endereço era insuficiente.

23. Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

“Com efeito, a regra processual preceitua que é dever da parte declinar o endereço correto nos autos e informar a atualização sempre que houver qualquer modificação, nos termos dos artigos 77, V e 274 §único, do CPC.

Embora no Aviso de Recebimento juntado aos autos no mov. 15.1 e recebido pelo síndico do conste como endereço Rua Carlos Leal Gomes, 155, CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III Paranaguá/PR, constata-se que o Aviso de Recebimento acostado no mov. 34.1, destinado ao mesmo endereço, foi devolvido com a informação “endereço insuficiente”.

Note-se que é de responsabilidade das partes e de seus respectivos causídicos a atualização dos endereços para os quais devem ser encaminhadas as devidas intimações.

Por outro lado, o Aviso de Recebimento informando como motivo da devolução “endereço insuficiente” mostra-se hábil a comprovação da tentativa de comunicação, frustrada pela desídia da parte em atualizar o endereço para correspondência." (e-STJ Fl.191)

24. Portanto, não restou comprovado que houve mudança de endereço que devesse ser informada ao juízo. Em verdade, presumiu-se que a informação “endereço suficiente” possui o mesmo significado que mudança de endereço, o que não merece prosperar. Por conseguinte, não há presunção de validade na intimação enviada.

25. Assim, deveriam ter sido realizadas outras formas de comunicação da recorrente (CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III) antes de ser extinta a ação.

26. Ademais, os recursos interpostos pela recorrente (CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III) contra a sentença que extinguiu o processo revelam que não houve intenção da parte em desistir do processo, o que, por si só, já deveria ter sido considerado para reformular a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa e determinar a continuidade do feito.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0276518-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.089.756 / PR

Números Origem: 00118190220098160129 001181902200981601291 001181902200981601292
118190220098160129 1181902200981601291 1181902200981601292

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840
RECORRIDO : SILVANA FANINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.